

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II (TAN) - 2025/2026

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

20 de julho de 2026 - 90 minutos

António, de 82 anos, viúvo, antigo empresário, reside em Coimbra. Nos últimos anos, começou a apresentar sinais de perda de memória, alguma desorientação - seja no tempo, seja no espaço - e dificuldades de gestão do seu vasto património. Apesar disso, mantém momentos de plena lucidez. Tem dois filhos, Bernardo e Cristina.

Em janeiro de 2026, por iniciativa de Cristina, foi instaurado um processo de acompanhamento de maior. Após a avaliação médica, o tribunal decretou o acompanhamento de António, nomeando Cristina como acompanhante. A sentença, dos finais de março do mesmo ano, determinou que António necessitaria de representação para a alienação de imóveis e para a prática de atos de administração extraordinária do seu património, mantendo, porém, a liberdade para praticar sozinho os atos da vida corrente.

Dois meses depois, António decidiu vender, sem intervenção de Cristina, uma quinta a um amigo de longa data, Dinis, por um preço significativamente inferior ao valor de mercado. Dinis sabia da existência da decisão judicial de acompanhamento.

Entretanto, Eduardo, neto de António, com 16 anos de idade, recebeu de presente da sua madrinha Filipa a quantia de 15.000,00 euros. Sem conhecimento dos pais, utilizou esse montante para celebrar um contrato de compra e venda de uma mota de elevada cilindrada com um concessionário. Alguns dias mais tarde, assinou, como cliente, um contrato de prestação de serviços de *streaming*, pelo período de quatro anos, comprometendo-se ao pagamento de uma mensalidade elevada, através de débito direto numa conta bancária titulada pelos seus pais.

Quando estes tiveram conhecimento dos negócios celebrados por Eduardo, manifestaram imediatamente a sua oposição e comunicaram ao concessionário e à empresa prestadora de serviços que não autorizavam tais contratos.

Por outro lado, Gabriela, conhecida influenciadora digital, encontrava-se num restaurante quando foi fotografada por Hélder, fotógrafo amador. A fotografia mostrava Gabriela a chorar após uma discussão familiar. Sem solicitar qualquer consentimento, Hélder publicou as imagens nas redes sociais acompanhadas do comentário: "A famosa influenciadora volta a demonstrar a sua instabilidade emocional". A publicação tornou-se viral.

Dias depois, uma revista de entretenimento reproduziu as mesmas fotografias e publicou uma reportagem descrevendo alegadas perturbações

psicológicas de Gabriela, baseando-se em rumores difundidos *online* e sem qualquer confirmação clínica.

Gabriela sofreu um forte abalo emocional, afastou-se temporariamente da sua atividade profissional e pretende reagir judicialmente.

1. Aprecie a validade da venda da quinta efetuada por António e diga se concorda com a nomeação de acompanhante para o mesmo. (6,66 valores)

O regime do maior acompanhado encontra-se previsto no artigo 138º e ss. do Código Civil. A reforma de 2018 abandonou a lógica da incapacidade geral, privilegiando soluções proporcionais às necessidades concretas do beneficiário. As limitações à capacidade resultam da decisão judicial. No caso, a sentença determinou que António necessitava de representação para a alienação de imóveis, como é a venda de uma quinta. A decisão judicial afigura-se adequada à situação de António. Mas este celebrou o contrato sozinho. O negócio é anulável, por ter sido celebrado sem observância das limitações judiciais impostas à capacidade de exercício do acompanhado. O conhecimento da situação por Dinis exclui qualquer alegação de boa-fé relevante para a tutela do adquirente. Cristina poderá requerer a anulação.

2. Analise a validade dos dois negócios jurídicos efetuados por Eduardo. (6,66 valores)

Compra da moto - Eduardo tem 16 anos e celebrou sozinho um contrato de compra e venda de uma moto de elevada cilindrada. Não se trata de um ato compreendido na normal administração de bens próprios do menor, nem de um negócio livremente permitido pela lei. Estamos perante um negócio praticado por incapaz sem a necessária representação parental. O contrato é anulável, nos termos do art. 123º do Código Civil. Os pais têm legitimidade para requerer a anulação. O facto de Eduardo ter utilizado dinheiro próprio não elimina a exigência da capacidade de exercício necessária para a celebração do contrato.

Contrato de prestação de serviços de streaming - o contrato dura quatro anos e implica encargos patrimoniais significativos. Não pode ser considerado um ato da vida corrente de Eduardo ou de reduzida relevância económica. Assim, também este negócio foi celebrado por um menor sem a necessária intervenção dos seus pais enquanto representantes legais. Consequentemente, o contrato é igualmente anulável, dispondo os pais de legitimidade para desencadear o processo.

3. Em seu entender, Gabriela pode atuar judicialmente contra Hélder e/ou contra a revista e, em caso afirmativo, o que pode pedir e com que fundamento. (6,66 valores)

O art. 79º do Código Civil protege a imagem de uma pessoa. A captação e a divulgação da fotografia de Gabriela foram efetuadas sem o respetivo consentimento. Embora a fotografia tenha sido tirada num local público, a divulgação não se justificava por razões de interesse público relevante. Houve, por isso, violação do direito à imagem. O art. 80º do Código Civil tutela a reserva da intimidade da vida privada. A fotografia em causa retratou um momento de fragilidade emocional decorrente de uma discussão familiar. Estamos perante informação pertencente ao núcleo da esfera privada. A divulgação pública dessa situação constitui violação do artigo 80º. O comentário de Hélder - associando Gabriela a uma alegada instabilidade emocional - afetou a consideração social da visada. A reportagem da revista agravou a situação, ao mencionar alegadas perturbações psicológicas de Gabriela, sem qualquer base factual comprovada. Está em causa a tutela do bom nome, da honra e da reputação. Nos termos do art. 70º, n.º 2, do Código Civil, Gabriela poderá requerer: (i) a remoção das fotografias e dos conteúdos publicados; (ii) a proibição de novas divulgações; e (iii) uma indemnização pelos danos patrimoniais (repercussão profissional negativa) e não patrimoniais (abalo emocional) sofridos.